



VOTO

PROCESSO: 60800.016906/2011-13

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 28/06/2018

AI: 07131/2010 Data da Lavratura: 24/01/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 638.966/13-0

Infração: Quadro com as etiquetas de risco e de manuseio da tabela de segregação de artigos perigosos

Enquadramento: art. 289, Inciso I, do CBA c/c seção 175.19 (b) (4) do RBAC 175, item 5.3.2.2 da IS 175-1001 c/c item 06 da Tabela V (Carga Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 09/11/2010 **Hora:** 09:00 **Local:** Base Secundária Guarulhos - Aeroporto Internacional

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.016906/2011-13, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0440257 e 0440264) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.966/13-0.

O Auto de Infração nº 07131/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/01/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 09/11/2010 Hora: 09:00 Local: Base Secundária Guarulhos - Aeroporto Internacional
(...)

HISTÓRICO: Foi verificado em auditoria de Artigos Perigosos realizada nos dias 08 e 09 de novembro de 2010 na base secundária Salvador que a área onde o operador armazena Artigos Perigosos não é pré-definida e delimitada, identificada com os dizeres "Artigos Perigosos". A área de armazenagem de artigos perigosos não contém um quadro com as etiquetas de risco e de manuseio da tabela de segregação de artigos perigosos — TABELA 7.1 do DOC 9284 — AN/905 atualizado e em dimensões mínimas de 100cm X 150 cm conforme previsão estatuída pelo

Relatório de Fiscalização

N o 'Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos' nº 43/2010/GGTA/SSO, de 14/12/2010 (fls. 02/06), nos itens 6 e 7, o INSPAC informa que a área onde o operador armazena Artigos Perigosos não é pré-definida e delimitada, identificada com os dizeres "Artigos Perigosos", e ainda, indica que a área de armazenagem de artigos perigosos não contém um quadro com as etiquetas de risco e de manuseio da tabela de segregação de artigos perigosos - TABELA 7.1 do DOC 9284 — AN/905 atualizado e em dimensões mínimas de 100cm X 150 cm, contrariando o RBAC 175, 175.19 (b) (4), IS 175-001, item 5.3.2.2.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/02/2011 (fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 04/03/2011 (fls. 08).

No documento, afirma que a base de Salvador possui área específica, delimitada e identificada para o armazenamento de Artigos Perigosos conforme estabelecido e autorizado pelas autoridades aeroportuárias locais e pela própria empresa.

Sustenta, também, que há cartazes com aviso de alertas de segurança dispostos nas áreas de circulação de clientes, armazenamento e manuseio de Artigos Perigosos, destacando a prioridade na segurança. Informa que um novo tipo de aviso de segurança está em processo de implementação, atualizado ao padrão da empresa e consistente com as demandas da Legislação. Ao final, solicita que o Auto de Infração não seja aplicado, pelo fato da ausência de provas concretas.

Decisão de Primeira Instância

Em 10/09/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – fls. 11/12.

À fl. 14, notificação de decisão de primeira instância, de 11/09/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/09/2013 (fl. 16), o Interessado extraiu cópia do processo em 25/09/2013 (fls. 18/19) e postou/protocolou recurso em 27/09/2013 (fls. 21/25), por meio do qual alega prescrição da pretensão punitiva e requer que o recurso seja provido e determinado o arquivamento dos autos.

Tempestividade do recurso certificada em 23/10/2013 – fl. 30.

O Interessado extraiu cópia do processo novamente em 28/04/2015 (fls. 34/35).

Convalidação do Auto de Infração/ Gravame à Situação do Recorrente

Na 377ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, realizada em 28/04/2016, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para no art. 289, Inciso I, do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 175.19 (b) (4) do RBAC 175, item 5.3.2.2 da IS 175-1001 c/c item 06 da Tabela V (Carga Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante a convalidação realizada, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) – fls. 38/41v.

Em 13/05/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração e gravame à situação do Recorrente (fl. 42).

Tendo sido cientificado em 23/05/2016 (fl. 43), o Interessado postou/protocolou recurso em 02/06/2016 nesta Agência (fls. 44/49).

No documento, alega impossibilidade da convalidação diante da ausência da descrição objetiva da conduta. Afirma que a autuação não veio munida do Relatório de Fiscalização, documento que considera essencial para performance e validade do ato administrativo. Menciona o art. 12 da Instrução Normativa nº 08/2008 e destaca que o Relatório de Fiscalização é documento imprescindível à validade do auto de infração.

Afirma que “o Relatório de Fiscalização é documento que visa dar segurança jurídica ao administrado das autuações praticadas pelo Poder Público, permitindo que os atos administrativos sejam munidos de provas passíveis de serem refutados à luz do Direito e secundo os princípios do contraditório”.

Declara que a ausência do Relatório impossibilita a sua convalidação e validade do ato administrativo, devendo o auto ser anulado.

Alega conflito quanto ao local da infração na medida em que o Auto de Infração ora aponta o Aeroporto Internacional de Guarulhos, ora Aeroporto Internacional de Salvador como o local da realização da conduta infracional. Entende que a falta de qualquer um dos requisitos formais do auto de infração torna-o nulo e menciona o artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. Declara que restou prejudicada a defesa da recorrente, justificando que não é possível apurar com objetividade qual o local da infração. Alega que a imprecisão quanto ao local da infração impede a correta identificação da suposta infração cometida.

Afirma que não há registros de infrações quanto a matéria apontada neste auto de infração em nenhum dos locais apontados, quais sejam no Aeroporto Internacional de Guarulhos e Aeroporto Internacional de Salvador.

Alega que o auto de infração não estava “acompanhado de provas suficientes que demonstrem a conduta ilícita praticada, tais como fotografias do local apontado, relatório de fiscalização.” Afirma que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não serve como supressão de lacunas probatórias e declara ser imprescindível a produção de provas e demonstração das mesmas para justificar a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

Aduz que a autoridade em primeira instância desconsiderou a inexistência de penalidades quanto ao ato infracional previstas no inciso III, §1º, art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ao final, requer que seja dado o total provimento ao presente recurso administrativo para declarar nula a decisão, anulando-se a penalidade de multa.

Junta instrumentos de representação – fls. 50/53.

Outros Atos Processuais e Documentos

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da extinta Junta Recursal, de 23/03/2016 (fl. 37), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 28/03/2016.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0449144).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 07/11/2017 (SEI nº 1233603), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 10/11/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 10 e SEI nº 1751178).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Antes de adentrar ao mérito, existe uma questão prévia que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância quanto à lavratura e descrição do Auto de Infração nº 07131/2010.

Em recurso (fls. 44/49), o Interessado alega conflito quanto ao local da infração, ora aponta o Aeroporto Internacional de Guarulhos, ora Aeroporto Internacional de Salvador como o local da realização da conduta infracional.

Cabe dizer que o referido Auto de Infração menciona, de fato, dois locais distintos: na tabela, após data e horário, apresentando o local “**Base Secundária Guarulhos - Aeroporto Internacional**” e, na sua descrição da infração “Foi verificado em auditoria de Artigos Perigosos realizada nos dias 08 e 09 de novembro de 2010 na **base secundária Salvador** que a área onde o operador armazena Artigos Perigosos não é pré-definida e delimitada”.

Observa-se que o 'Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos' às fls. 02/06 se refere à Auditoria realizada na Base Secundária em Guarulhos da TAM Linhas Aéreas S/A, no período 08 e 09/11/2010, contudo, não constam nos autos qualquer comprovação de envio do referido Relatório junto ao Auto de Infração quando da notificação da irregularidade constatada.

Ainda, verifica-se que o Autuado se defende dos fatos imputados ocorridos somente se referindo à **Salvador**, conforme documento à fl. 08.

No presente processo, entende-se que essa divergência de informação apresentada no Auto de Infração, quanto ao local da auditoria (base secundária de Salvador ou Guarulhos), apresentando equívoco ao descrever a infração pode ter prejudicado ao Autuado a se defender dos fatos imputados, assim como alegado pelo próprio, acarretando, assim, um possível cerceamento de defesa.

Entende-se que, no caso em tela, o local onde foi realizada a auditoria e também sua correta menção do auto de infração são essenciais para garantir o direito de defesa do Recorrente. Assim, verifica-se que o erro ao descrever objetivamente a infração imputada trouxe, de fato, prejuízos ao Interessado.

Observa-se que tal vício não é passível de convalidação, tendo em vista que tal equívoco não se trata de mero erro de digitação, e sim, vício quanto à descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração.

Diante da incerteza na descrição da infração cometida e a presença de vício insanável no auto de infração deve ser declarada a nulidade do mesmo, cabendo observar que não se verifica possibilidade de retorno do presente processo ao setor técnico competente para lavratura de novo auto de infração, visto que a suposta infração ocorreu em novembro de 2010.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por ANULAR o Auto de Infração nº 07131/2010, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 638.966/13-0 e arquivando o presente processo.

É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751179** e o código CRC **E70345C1**.

SEI nº 1751179



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 60800.016906/2011-13

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 638.966/13-0

AINI: 07131/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE nº 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e nº 1518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, ANULOU o Auto de Infração nº 07131/2010, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 638.966/13-0 e arquivando o presente processo, nos termos do voto da Relatora

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2018, às 07:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751180** e o código CRC **6C0FCAA4**.

Referência: Processo nº 60800.016906/2011-13

SEI nº 1751180